

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 775/71

INTERESSADO: LÚCIA PASSAFARO CASTILHO

ASSUNTO : Contrato da interessada para lecionar Prática de Ensino - da Escola de 1º Grau, do Departamento de Educação - Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis-Contrário

RELATOR : Cons. Renato Alberto T. Di Dio

PARECER CEE Nº 486 /79 - CTG - APROVADO EM 02 / 05 / 79

RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O Diretor da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis submete à apreciação deste Conselho o nome de Lúcia Passafaro Castilho para, na categoria docente de Professor I, ministrar a disciplina obrigatória "Prática de Ensino da Escola de 1º Grau, junto ao Departamento de Educação, Curso de Pedagogia.

Instruem o pedido os seguintes documentos, exigidos pela Deliberação CEE nº 8/76; curriculum vitae, a fls. 32/33; cópia autenticada do diploma registrado (fls. 34); histórico escolar (fls.... 35/37); grade horária assinada pelo Diretor (fls. 50); atestado de idoneidade moral (fls. 51); atestado de residência (fls. 53); cópia autenticada da cédula de identidade e do título eleitoral (fls. 54 e 52).

2. FUNDAMENTAÇÃO:

A interessada é licenciada em Pedagogia pela própria Faculdade que a propõe, conforme diploma expedido em 1º de março de 1972 e registrado em 24 de outubro do mesmo ano.

Estudou a disciplina que pretende lecionar, no 4º e 8º - semestres do curso de graduação, com carga superior a cem horas.

Fez, em 1974, o Curso de Especialização em Didática, com a duração de duzentas e quarenta horas-aula, na Faculdade "Auxilium" de Filosofia, Ciências e Letras de Lins.

Em 1972, fez dois cursos, com 54 horas-aula cada um, no Centro de Pós-Graduação do Instituto Educacional Piracicabano.

Apresentou três certificados de curso de curta duração.

Exerce as funções de Coordenadora Pedagógica da EEPG da Usina Campestre, em Penápolis, no regime de 40 horas semanais.

Pretende acrescentar a seus encargos, no período diurno, junto ao citado estabelecimento de primeiro grau, onze aulas no período noturno do Curso de Pedagogia.

Parece-nos excessiva a carga horária a que a interessada pretende submeter-se, mesmo porque não lhe sobraria tempo para aprimorar seus conhecimentos e preparar aulas.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, nosso parecer é contrário à contratação de Lúcia Passafaro Castilho para lecionar Prática de Ensino da Escola de 1º Grau, junto ao Departamento de Educação, Curso de Pedagogia, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis, por incompatibilidade de carga horária.

São Paulo, 28 de março de 1979

a) Cons. Renato Alberto T. Di Dio - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpíno Lopes Casali, Celso Volpe, Dalva Assumpção Soutto Mayor, Eurípedes Malavolta, Gérson Munhoz dos Santos, Henrique Gamba, Nicolás Boer, Paulo Gomes Romeo e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 4/4/79

a) Cons. Henrique Gamba - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 2 de maio de 1979.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente